



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

PARECER SMAJ/LICITAÇÃO Nº 213/2024

Folha nº 1243
Proc. Nº SF/ /20
x 1 /20 Rub

Proc.: 9830/19 - **Convênio:** 01/2019 - **Cont.:** 56/2023.

Objeto: Convênio para transferência de recursos oriundos do Governo Federal e Estadual para a Santa Casa de Misericórdia Irmandade Senhor dos Passos de Ubatuba.

Ementa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONVÊNIO PARA REPASSE DE RECURSOS À SANTA CASA LOCAL. ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO. NOVO VALOR DE REPASSE. NECESSÁRIO SANEAMENTO DE APONTAMENTO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

À Secretaria Municipal de Administração

Cuida o caso de solicitação, pela Secretaria Municipal de Saúde, da prorrogação do prazo contratual para mais 12 meses, assim como para prever novos valores a serem repassados para a Santa Casa de Ubatuba.

No momento é analisado o Termo Aditivo nº 31, fls. 1240/1241.

Foi apresentado o pedido com a justificativa, fl. 1221/1224, plano de trabalho, fls. 1225/1232, possuindo inclusive as Notas de Reservas, fls. 1236/1239.

Inicialmente, cumpre destacar que compete à SMAJ, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não nos cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Da mesma forma, não nos cabe examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Entendo, s.m.j., que as minutas estão bem dispostas, não apresentando erros para serem corrigidos.

É o fundamento. Passo a concluir.

Há que ser destacado que apesar do parecer jurídico não deve adentrar na esfera discricionária do administrador público, todavia, deve ser apontado as falhas cometidas pelo mesmo, pois a Secretaria Municipal de Saúde tinha o conhecimento da necessidade da prestação de serviços, como da impossibilidade de prorrogação do presente contrato e nada fez.

Fica exposto que há grande negligência da Secretaria Municipal de Saúde, pois o Parecer de fls. 1171/1172, já houve a comunicação que estaria para ultrapassar o lapso temporal permissivo de 60 meses.

Ora, se desde àquela época já havia o conhecimento da necessidade de prorrogação, nota-se que a Secretaria Municipal de Saúde não fez nada para que fosse sanado a questão, ou seja, com a abertura de novo procedimento licitatório.

E mais, o permissivo legal para a prorrogação do prazo nos termos do Artigo 57, §4º, da Lei nº 8.666/93, não é um prazo suplementar para o contrato, mas sim, por ter ocorrido fato inesperado que teria paralisado o andamento regular de novo procedimento, que já deveria estar aberto e com a sua tramitação acelerada, posto a urgência que o caso requer.

Nota-se que se trata de fato inesperado, seja força maior ou caso fortuito, não sendo justificativa o desleixo do servidor que deixa engavetado o processo, ou não toma qualquer atitude para o regular andamento do feito, com o objetivo de causar traumas à Administração Pública, em especial à Saúde Pública.

Ora, tal situação é alarmante, demonstrando grande dissídia da Secretaria Municipal de Saúde, necessitando que seja apurado qual servidor tem atuado de forma negligente, com grandes



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

possibilidades de causar danos à Saúde Pública Municipal, sob pena de responsabilizar a gestora da Secretaria Municipal de Saúde.

Sendo assim, o lapso temporal de 12 meses não pode ser admitido, devendo a Secretaria Municipal de Saúde apresentar um prazo correto para a sua excepcionalidade, para que seja finalizado o novo procedimento licitatório para a nova contratação, visto a emergência fabricada pela mesma, que deverá ser apurado.

Isso posto e mais que dos autos processuais em referência constam, sempre projetando observância aos princípios de envergadura constitucional, sobretudo os elencados no artigo 37, "caput" da Carta Magna, **opino pela possibilidade de prosseguimento do termo aditivo pretendido.**

Ainda, devendo ser remetido a questão para a Controladoria Interna para apuração da responsabilidade do servidor que criou a emergência para a prorrogação excepcional.

O presente parecer é meramente opinativo e não vinculativo, na qual sua análise restringe-se aos documentos apresentados.

É o parecer na forma da lei. Submeto a presente manifestação ao crivo da deliberação da autoridade competente.

Ubatuba, 05 de setembro de 2024.


Fernando Kenji Egashira
Procurador Municipal
OAB/SP nº 369.091

*de acordo c/o parecer,
Encaminhe-se a Secretaria de
Administração, devendo ser
observados os apontamentos
feitos pelo Procurador Municipal.*


Álvaro Marton Barbosa Júnior
Secretário Municipal de Assuntos
Jurídicos
OAB/SP 169.958
05/09/2024



AUTORIZAÇÃO

Folha n°	1244
Proc. N° SF/	/20
/	/20 Rub

Trata-se de convenio, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ubatuba e a Santa Casa de Misericórdia de Ubatuba.

O contrato iniciou-se em 29 de agosto de 2019, e vem sendo executado fielmente pela contratada.

Tomo ciência dos apontamentos exarados pelo r. Parecer SMAJ/LICITAÇÃO n° 213/2024.

Desse modo, mesmo possuindo a existência de apontamentos, tais quais serão devidamente sanados em momento oportuno, verifica-se que o contrato é de extrema necessidade para a Administração Pública, ocorrendo com a sua paralização danos à saúde pública municipal.

Portanto, **AUTORIZO o empenho do Termo Aditivo n° 31 ao Contrato de Gestão n° 9901/2019 na presente data, comprometendo a secretaria em efetuar o saneamento dos apontamentos em caráter posterior.**

Ubatuba, 04 de setembro de 2024.

SIMONE BRITO DOS SANTOS MARCONDES
Secretária Municipal de Saúde